



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199594 - MA (2023/0315034-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO ELEITORAL DA 18A ZONA DE ROSÁRIO - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ROSÁRIO - MA**
INTERES. : **KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA**
ADVOGADO : **KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA - MA013738**
INTERES. : **DIEGO ARANHA PERES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, referente à execução de honorários advocatícios fixados em razão da atuação de defensor dativo em ação penal eleitoral.

2. O autor ajuizou a demanda na Justiça Estadual Comum, pois a sentença que fixou os honorários condenou o réu da ação penal e não a União, para o pagamento dos honorários da defesa dativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para o processamento e julgamento da execução de honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo, considerando que a sentença penal condenatória não envolveu a União.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete à Justiça Comum a execução de verba honorária fixada em favor de defensor dativo pela Justiça Especializada, não havendo relação de dependência com matéria eleitoral.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosário/MA para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199594 - MA (2023/0315034-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO ELEITORAL DA 18A ZONA DE ROSÁRIO - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ROSÁRIO - MA**
INTERES. : **KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA**
ADVOGADO : **KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA - MA013738**
INTERES. : **DIEGO ARANHA PERES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, referente à execução de honorários advocatícios fixados em razão da atuação de defensor dativo em ação penal eleitoral.

2. O autor ajuizou a demanda na Justiça Estadual Comum, pois a sentença que fixou os honorários condenou o réu da ação penal e não a União, para o pagamento dos honorários da defesa dativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para o processamento e julgamento da execução de honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo, considerando que a sentença penal condenatória não envolveu a União.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete à Justiça Comum a execução de verba honorária fixada em favor de defensor dativo pela Justiça Especializada, não havendo relação de dependência com matéria eleitoral.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosário/MA para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona de Rosário/MA, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosário/MA.

Narra o suscitante que o autor requereu, em ação originalmente distribuída para a 1ª Vara de Rosário/MA, a execução de honorários advocatícios em face de particular, referente a honorários arbitrados pelo Juízo Eleitoral, em razão de sua atuação como defensor dativo nos autos de ação penal eleitoral.

O Juízo Estadual teria declinado da competência de ofício sob o argumento de que o título executivo judicial deveria ser processado no Juízo que decidiu a causa. Entretanto, a competência da Justiça Especializada deveria ser afastada, tendo em vista que a discussão não abrangeria matéria de Direito Eleitoral (e-STJ fls. 38-40)

O suscitado, a seu turno, sustenta que a sentença que formou o título executivo condenou o réu da ação penal e não a União ao pagamento dos honorários do defensor dativo.

Acresceu que "as causas sujeitas à Justiça Eleitoral, ainda que a União componha o polo passivo da demanda, não são de competência da Justiça Federal, por expressa exceção constitucional, significando, portanto, que os julgados proferidos na instância eleitoral são executados no próprio juízo onde se formou o título executivo, ou seja, na 18ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão." (e-STJ fls. 35-36)

O Ministério Público Federal, intimado, promoveu a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosário/MA (e-STJ fls. 52-54).

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou

quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, conflito de competência suscitado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da execução de honorários advocatícios fixados em razão da atuação de defensor dativo em ação penal eleitoral. (e-STJ fls. 7-12)

No caso, o autor ajuizou a demanda na Justiça Estadual Comum, tendo em vista que a sentença que fixou os honorários condenou o réu da ação penal e não a União, para o pagamento dos honorários da defesa dativa. (e-STJ fls. 21)

Quanto ao tema, esta Corte já assentou que “Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete à Justiça comum a execução de verba honorária fixada, em favor de defensor dativo, pela Justiça Especializada.”(CC n. 207.435, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 18/03/2025.)

Isto porque, os elementos objetivos da demanda, que definem a competência em razão da matéria (pedido e a causa de pedir), estão alicerçados exclusivamente nas disposições da legislação civil, não havendo qualquer pertinência com a matéria eleitoral.

Acompanhando o mesmo entendimento, os seguintes julgados: (CC n. 207.916, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 03/09/2024.); (CC n. 208.300, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 24/09/2024.); (CC n. 207.329, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 05/11/2024.); (CC n. 207.708, Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/08/2024.).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. *Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES, suscitante, e o Juízo de Direito da 3a Vara da Fazenda Pública de Linhares/ES, suscitado, nos autos de execução de honorários advocatícios movida por defensor dativo contra o Estado do Espírito Santo.*

2. *A Corte Especial definiu ser da competência da Primeira Seção examinar os feitos em que se discute a cobrança de honorários advocatícios de defensor dativo designado para atuação em processo criminal. Naquela assentada, reconheceu-se não haver qualquer relação de dependência com a matéria relativa ao direito penal em geral ou benefício previdenciário (CC 110.659/DF, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 15.09.2010).*

3. *Cabe ao juízo cível competente apreciar a execução de sentença penal condenatória, consoante disposto no art. 475-P, III, do CPC.*

4. *O defensor dativo exerce um munus público, atuando nas situações em que o Estado não consegue desempenhar por meio da Defensoria Pública o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. Embora não seja considerado como servidor público, pertence à categoria dos particulares que atuam em colaboração com o Poder Público, cuja vinculação com o ente estatal é de cunho administrativo e não de caráter trabalhista. Dessa feita, ainda que se tratasse de simples ação de cobrança, o julgamento do feito também caberia à Justiça Comum.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitado.*

(CC n. 113.403/ES, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 11/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. *A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao alterar o art. 114 da Constituição Federal, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Em ação de execução de honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo, não há relação de trabalho entre o advogado nomeado e o ente político devedor dos honorários. O que há entre as partes é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Comum permanece competente para processar e julgar as execuções de honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da competência da Justiça Comum para as causas que não forem fundadas em direito do trabalho, e sim em direito administrativo ou em*

direito civil. Nesse sentido: CC 79.007/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 1º. 10.2007, p. 210 (relação de direito administrativo); CC 93.055/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 7.4.2008 (relação de direito civil).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

(CC n. 111.290/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 20/10/2010.)

Ressalve-se que, em regra, compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral, pois esta, embora especializada, apresenta natureza federal, sendo mantida pela União, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o julgamento da execução de honorários.

Entretanto, na hipótese dos autos, o título executivo atribuiu ao réu da ação penal e não a União o pagamento dos honorários, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito, para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosário/MA para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 199.594 / MA

Número Registro: 2023/0315034-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06000165720236100018 08003634620208100115 387720176100018 6000165720236100018
8003634620208100115

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO ELEITORAL DA 18A ZONA DE ROSÁRIO - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ROSÁRIO - MA

INTERES. : KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA - MA013738

INTERES. : DIEGO ARANHA PERES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025